



**Diário Oficial: João Pessoa - quinta-feira, 31 de dezembro de 2009 N° 14.269.**

**LEI N. 9.005 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera os art. . 1º, 9º e 17 da lei nº 8.846, de 25 de junho de 2009 e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei 9946, de 25 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** - A política estadual do idoso objetiva garantir os direitos sociais da pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, oportunizando condições para promover sua autonomia, participação e integração efetiva da sociedade.

**Parágrafo Único** - Para consecução desta política, serão cumpridas as diretrizes da legislação federal vigente, pertinente à Política Nacional do Idoso - Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996, consolidada pela Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003".

**Art. 2º** - inciso VIII do artigo 9º da Lei nº 8.846, de 25 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9º** Na implantação da política estadual da pessoa idosa, é competência do órgão estadual, na área de saúde, em todas as suas unidades:

.....  
**VIII** - desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde da pessoa idosa, de forma a:

- a)** estimular a permanência do idoso junto a família, desempenhando papel social ativo na comunidade, com a autonomia e a independência que lhe forem próprias;
- b)** incentivar a independência e autonomia visando sua qualidade de vida;
- c)** envolver a população nas ações de promoção de saúde da pessoa idosa;
- d)** estimular a criação de programas de atendimento multidisciplinar e a formação de grupos de auto-ajuda e de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;
- e)** produzir e difundir material educativo sobre a saúde da pessoa idosa;
- f)** estimular e promover cursos nas áreas de saúde e de educação específicos para as pessoas idosas."

**Art. 3º** O artigo 17 da Lei nº 8.846, de 25 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 17** O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa -C EDDPI, de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, será constituído por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

**I - Poder Público:**

- a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH;
- b) Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC;
- c) Secretaria de Estado da Saúde - SES;
- d) Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SEDS;
- e) Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária - SECAP;
- f) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB;
- g) Universidade Federal da Paraíba - UFPB;
- h) Paraíba Previdenciária - PBPREV;
- i) Defensoria Pública do Estado da Paraíba - DPPB

**II - Sociedade Civil:**

- a) Instituto Paraibano de Educação - UNIPÊ;
- b) Igrejas Evangélicas - Pastoral do Idoso;
- c) Serviço Social do Comércio - SESC/PB;
- d) Instituição de Longa Permanência - ILPL's de João Pessoa/PB;
- e) Igreja Católica - Pastoral do Idoso;
- f) Associação Brasileira de Clubes da Melhor Idade - ABCMI/PB;
- g) Federação das Associações dos Aposentados e Pensionistas do Estado da Paraíba;
- h) Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - SBGG;
- i) Universidade da Terceira Idade - UNITI/PB.

§ 1º Os Conselheiros, representantes dos órgãos públicos, deverão ser indicados dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos da pessoa idosa.

§ 2º A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas com comprovada atuação na área da defesa dos direitos humanos e do atendimento à pessoa idosa.

§ 3º Cada membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI tem um suplente.

§ 4º Os membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI, e os respectivos suplentes serão nomeados pelo governador do Estado.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa -CEDDPI, será de dois(2) anos, permitida recondução por igual período.

§ 6º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI serão eleitos pelos membros nomeados e serão empossados na primeira reunião do Colegiado.

§ 7º O Secretario Executivo do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI será de livre designação do seu Presidente.

§ 8º O Secretário Executivo do CEDDPI fará jus, em retribuição aos serviços prestados, a uma remuneração mensal equivalente ao menor salário pago ao servidor do quadro efetivo do Governo do Estado.

§ 9º Perderá o mandato, vedada a recondução para o mesmo período o membro do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que, no exercício da titularidade, faltar a (3) três reuniões consecutivas ou (6) seis alternadas, salvo se apresentar justificativa na reunião subsequente, e aprovada pelo plenário do Conselho.

§ 10º As funções de membro do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa -CEDDDPI não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços ao Estado, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.

§ 11º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano prestará ao Conselho Estadual dos Direitos de Defesa da Pessoa Idosa - CEDDDPI o assessoramento e o apoio administrativo e financeiro necessários.

§ 12º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDDPI poderá solicitar a cessão de servidor da administração direta ou indireta do Estado para prestar serviços, no âmbito de sua Secretaria, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 13º OS recursos financeiros para a instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDDPI serão previstos na lei do orçamento anual do Estado.

§ 14º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, no prazo de 90 (noventa) dias, contados

§ 15º Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDDPI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PB, Poderes Judiciário e Legislativo.

§16º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - reunir-se-á ordinariamente duas (20 vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009, 121º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**

**Governador**